



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03040000026/12	14/02/2012 15:48:04	NUCLEO NANUQUE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A		2.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
2.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CARLOS CHAGAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.864-000
2.8 Telefone(s): (73) 3292-4986		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00085787-0 / ANTÔNIO EMANOEL MATURINO DE SOUZA		3.2 CPF/CNPJ: 003.599.555-68	
3.3 Endereço: RUA JUIZ DE FORA, 320		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: NANUQUE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.860-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Girassol		4.2 Área Total (ha): 325,1500	
4.3 Município/Distrito: CARLOS CHAGAS		4.4 INCRA (CCIR): 413.046.003.891-5	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3040		Livro: 2-J	Folha: 135 Comarca: CARLOS CHAGAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 336.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.067.000	Fuso: 24K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Mucuri			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (x), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 3,07% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			69,2700
Total			69,2700
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Silvicultura Eucalipto			230,9500
Infra-estrutura			24,9300
Total			255,8800

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	49,6100	
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Destoca em área de vegetação nativa		230,9500	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		480,0000	un	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		18,1400	ha	
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204		51,4900	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Destoca em área de vegetação nativa		230,9500	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		480,0000	un	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		18,1400	ha	
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204		51,4900	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				325,1500
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				18,1400
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Destoca em área de vegetação nativa	SAD-69	24K	336.000	8.068.000
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -				
Reg. Reserva Legal - Compensação - Portaria 204				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica				18,1400
Silvicultura Eucalipto				230,9500
Infra-estrutura				24,9300
Total				274,0200
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
PEROBA DO CAMPO		44,53	M3	
BRAUNA		3,35	M3	
OUTRAS ESPECIES DE LEI		11,42	M3	
LENHA FLORESTA NATIVA		713,24	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Brycon vermelha.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1.Histórico:

- Data da formalização: 11/01/2012
- Data do pedido de informações complementares: 07/05/2012
- Data de entrega das informações complementares: 10/08/2012
- Data da emissão do parecer técnico: 14/09/2012

2.Objetivo:

O presente parecer técnico tem como objetivo a análise da solicitação de autorização para destoca, supressão e aproveitamento de 480 árvores isoladas em área rural bem como a demarcação de área de 18,14 há reserva legal na Fazenda Girassol (Matricula 3040), município de Carlos Chagas/MG.

A propriedade possui área total de 325,1500 há e uso do solo caracterizado com 230,95 ha área de pastagem 24,9300 há de área com infraestrutura e em 18,1400 há o produtor pretende realizar a averbação de Reserva Legal, em 49,6100 há estão em área de APP, e 1,52 há são áreas remanescentes de vegetação nativa indisponível para plantio.

3.Caracterização do empreendimento:

A propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica e possui clima C1- Subúmido seco segundo o ZEE. O solo é classificado como Latossolo, com textura média e de baixa fertilidade.

A propriedade é banhada por Córrego sem denominação, afluente do Córrego/Ribeirão das Flores, e este verte suas águas para o Rio Pampã, principal afluente do Rio Mucuri, na bacia hidrográfica do Rio Mucuri. A importância ambiental do Rio Pampã está no fato de ser este rio o local onde foi localizada a espécie de peixe, ameaçada de extinção, Brycon vermelha, cujo nome popular é "Vermelha". Esta espécie é estudada no Projeto de Pesquisa realizado pelo Instituto Chico Mendes, e existe a indicação de que além de estar ameaçada de extinção esta espécie é também endêmica do Rio Mucuri.

A Fazenda Girassol é uma propriedade rural constituída de (06) matrículas contíguas como título de domínio, todas na mesma microbacia hidrográfica. Esta propriedade se encontra na região do limite entre dois municípios e por este motivo parte das terras pertence a Carlos Chagas e parte pertence a Nanuque. A sobreposição dos limites da propriedade no mapa destes municípios registra que grande parte da propriedade se localiza no município de Nanuque, contrariando a localização apresentada para efeito de Cartório, que neste caso indica a propriedade estar localizada no município de Carlos Chagas.

A área da propriedade é muito homogênea em termos de vegetação, com áreas que tem predominância de pastagens e uma pequena área com vegetação mais densa em Estagio Médio de Regeneração com porte arbóreo.

A propriedade pertence ao Sr. Antonio Emanuel Maturino de Souza e conforme consta nos autos deste P.A foi celebrado com a empresa Suzano Papel e Celulose S/A o Contrato de Arrendamento Rural de nº 32AR0211, que cede à empresa o direito de uso da área para fins de implantação de cultura de eucalipto no período de setembro de 2011 a setembro de 2033, portanto por 22 anos. Em função deste contrato de arrendamento a Suzano Papel e Celulose S/A protocolizou o Processo Administrativo 0304000026/12, figurando perante o SISEMA como empreendedor/ requerente, com as responsabilidades atribuídas na Clausula 8º do citado contrato.

3.1 Reserva Legal

A reserva florestal legal encontra-se constituída por 06 (seis) fragmentos sendo que apenas no fragmento RL 01 está protegido e em bom estado de conservação com 7,16 há. Os demais fragmentos RL 02 (0,7400ha), RL 03 (0,5300 ha), RL 04 (4,3300 ha) RL 05 (3,5500 ha) e RL 06 (1,8400 ha) também se localizam internamente na propriedade mas não possuem cobertura florestal. Estas áreas serão recompostas ambientalmente mediante Termo de Compromisso de Recomposição da área de Reserva Legal a ser celebrado entre a SEMAD e o proprietário.

Parte da área a ser averbada como Reserva Legal será compensada na matrícula 3.452 lv. 2-M fl 34, do mesmo proprietário. A propriedade não possui áreas com formação florestal suficiente para atingir o percentual de 20 % de Reserva Legal. Aliado a esta informação o planejamento para uso do solo apresentado aponta o uso de 230,00 há de área para implantação de cultura de eucalipto.

Por tais motivos o proprietário propõe a compensação de áreas em outra propriedade Fazenda Girassol Matricula 3452, localizada em continuidade à propriedade matriz. A legislação prevê o instituto da compensação de área quando área a ser compensada apresenta características ambientais superiores à áreas que dispõe a propriedade. O que neste processo não se comprova, pois as áreas não apresentam formação florestal protegida, estando com uso do solo como pastagem abandonada, sem a predominância de áreas em regeneração.

No entanto os fragmentos de reserva legal propostos localizam-se no entorno da APP, sendo que o conjunto dos fragmentos e a APP do Córrego, afluente do Córrego das Flores resultam em um "corredor ambiental" que se origina na matrícula 3452 e acompanha os fragmentos nesta propriedade. Assim a disposição destes remanescentes a serem recuperados induz à possibilidade de resultado ambiental favorável, ou seja "a bem do interesse ambiental"

Por este motivo, o parecer à proposta de compensação de área é favorável, devendo-se ser cuidadosamente elaborado o Termo de Compromisso

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A vegetação da área requerida 230,15 hectares é caracterizada como área de pastagem com árvores isoladas, pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

O processo administrativo foi instruído como determina a Deliberação Normativa do COPAM 114/08, uma vez que o proprietário requer a supressão de 480 árvores isoladas. À pagina 139 foi indicado a localização de área para cumprimento do Termo de

Compromisso de Recuperação, ante ao Artigo 6 da DN mencionada, com a indicação da coordenada UTM X=339170 m e Y = 8065937 m como local de referencia.

A vulnerabilidade natural é muita baixa e vulnerabilidade do solo à erosão é baixa; a prioridade de conservação em mais de 95% da área da propriedade é baixa; a aptidão edafoclimática para a silvicultura com eucalipto é moderada. Estas informações foram obtidas mediante o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais (ZEE-MG).

De acordo com os dados georeferenciados fornecidos pelo empreendedor, o local onde será exercida a atividade não se encontra inserido em Unidade de Conservação nem tampouco em zona de amortecimento de nenhuma unidade de Proteção Integral.

As espécies foram identificadas em Levantamento Arbóreo, mas ressaltamos que a espécie identificada como *Aspidosperma tomentosum* não é uma *Aspidosperma*, da família das Apocinaceae, pois trata-se da Bignoniaceae “*Paratecoma peroba*”, também conhecida como *Peroba de Campos*, ou *Peroba do Campo*. As espécies com restrição de supressão foram descritas conforme no Manual de Normas da Intervenção na Vegetação Nativa do Estado de MG, figurando entre estas a espécie *Pau d’Arco*.

A área requerida pela empresa para supressão / destoca de árvores isoladas localiza-se no interior da propriedade e apresenta uso solo atual como pastagem abandonada. Apesar da propriedade ter como vocação a atividade pecuária, o filho do proprietário antecipou-se em nos informar que o rebanho ainda existente seria transferido para a outra propriedade do Sr. Antonio Maturino, não havendo mais criação de gado nesta propriedade

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório, atendendo o disposto na DN 076/04.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Medida(s) Mitigadora(s):.

- Supressão da vegetação: Provocada pela operação de equipamentos, pela deposição do material vegetal a ser suprimido e transporte do material lenhoso. São considerados impactos diretos e reversíveis, desde que haja manejo adequado da vegetação existente no local.

- Medida(s) Mitigadora(s): a área se encontra com vegetação de gramíneas predominante, apresentando somente algumas espécies arbustivas isoladas. Serão suprimidos todos as árvores para a implantação do empreendimento cultura de eucalipto. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado pretende a mitigação dos impactos.

- Poluição Sonora: É produzida pelo motosserra e pelos caminhões durante a fase inicial de destoca / supressão de árvores e transporte do material lenhoso.

- Medida(s) Mitigadora(s): os equipamento emissores de ruídos será monitorados permanentemente, para que seja mantido o seu baixo índice de ruídos. O manutenção destes equipamentos será realizada em local estabelecido, com piso de alvenaria, para evitar derramamento de óleo e consequente contaminação do solo

6. Considerações:

-Considerando que na área requerida de 230,95 hectares para destoca de área pastagem com o corte de árvores isoladas é passível de liberação visto que não se trata de alteração do uso do solo como preconiza a Lei 14.309/02 e que a requerente apresentou os estudos solicitados pela Deliberação Normativa do COPAM 114/08.

-Considerando que não existem áreas subutilizadas na propriedade, a solicitação de autorização para destoca e corte de árvores isoladas em área de pastagens poderá ser atendida;;

-Considerando que a Reserva Florestal Legal (RFL) será averbada e uma parte está em bom estado de conservação e a requerente apresentou o PTRF para recuperação das áreas que não estão em bom estado de conservação;

Considerando que a requerente pretende utilizar a área para qual solicitou a autorização de corte / supressão de árvores isolada em área rural para implantação de cultura de eucalipto

- Considerando que o município de Nanuque possui restrição à implantação de monocultura de eucalipto em mais de 20% da área superficial, de acordo com a Emenda 01 à Lei Orgânica de Nanuque e que de acordo com informação oficial do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, disponibilizado no site .” <http://inventarioflorestal.meioambiente.mg.gov.br/>” o percentual da área deste município ocupado com eucalipto é de 4,37 %;

7. Conclusao:

Somos pelo DEFERIMENTO da solicitação de destoca, supressão e aproveitamento do material lenhoso de 480 árvores isoladas em área de 230,95 ha, em área rural bem como a demarcação de 18,14 há nesta matrícula e compensação de área 51,49 há de reserva legal na Fazenda Girassol Matrícula 3452 do proprietário Antonio Manoel Maturino de Souza conforme requerimento da empresa Suzano Papel e Celulose S/A

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Leste Mineiro.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses.

9. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O DAIA é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes: Item 01: Dar aproveitamento econômico a todo produto subproduto florestal, respeitando à adequada utilização como madeira conforme diâmetro superior a 30 cm de DAP para espécies apresentadas no levantamento arbóreo. Prazo: Conforme cronograma apresentado. Item 02: Seguir rigorosamente o cronograma proposto no PTRF, respeitar os limites das áreas de APP e RL e apresentar relatórios fotográficos/descritivos ao NRRRA de Nanuque, Prazo: semestralmente. Item 03: Por se tratar de área onde se registra a ocorrência de espécie da fauna ameaçada de extinção e também endêmica da Bacia do Mucuri deve ser encaminhado comunicação à Câmara de Compensação Ambiental do IEF, para que esta se manifeste sobre compensação ambiental. Recomendamos também ser observado como medidas mitigadoras, especialmente a não utilização de herbicidas ou qualquer outro pesticida com alto potencial de contaminação ou mesmo produto ou subproduto de poluentes orgânicos persistentes, sendo recomendado que o manuseio de tais produtos obedeça com rigor os princípios para manipulação responsável de agrotóxicos. 1.) A empresa responsável pelo plantio de eucalipto deverá apresentar ao NRRRA o detalhamento das operações de plantio, especialmente no que diz respeito aos produtos químicos utilizados para controle de ervas daninhas e adubação das mudas. Prazo: No início das operações de implantação do eucalipto 2.) A empresa responsável pelo plantio de eucalipto deverá apresentar ao NRRRA as informações do monitoramento dos parâmetros de qualidade da água antes das operações de plantio do eucalipto e também a cada 06 (seis) meses. Prazo: No início das operações de implantação do eucalipto e cada seis meses

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDRA MOTA BALDEZ - MASP: 1021293-4

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 17 de abril de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 42/2012

Processo Administrativo SIM n.º: 03040000026/12

Tipo de processo:

Destoca em área de vegetação nativa - 230,95ha.

Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural - 480 un.

Regularização de Reserva Legal - Demarcação e Averbação ou Registro - 7,16ha; Recomposição 10,99ha e Compensação na Matrícula 3.452 equivalente a 49,05ha.

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

Suzano Papel e Celulose S/A CNPJ / CPF:

16.404.287/0163-10

Empreendimento (Nome Fantasia)

Fazenda Girassol - Córrego das Flores - Projeto 5811- Matrícula 3.040

Município:

Carlos Chagas/MG

2. Introdução:

Trata-se de pedido de Destoca em área de vegetação nativa em 230,95ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural em 480 unidades, Regularização de Reserva Legal em 67,20ha., sendo a Demarcação e Averbação ou Registro equivalente a 7,16ha, a Recomposição equivalente a 10,99ha na área propriamente dita e a Compensação na Matrícula 3.452 equivalente a 49,05ha formulado por Suzano Papel e Celulose S.A., em empreendimento localizado na Fazenda Girassol, Córrego das Flores, zona rural do município de Carlos Chagas/MG.

Instrui o processo:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental;
- " Declaração de "Não Passível de Licenciamento" n.º 828257/2011 emitida pela Supram/LM em 29/11/2011;
- " Cópia do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI);
- " Certidão de Registro Imobiliário lavrada pela Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Chagas/MG em 27/06/2011 (M-1.3.040, Livro 2-J, folhas 135), onde, verifica ser proprietário o Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza (MATRIZ);
- " Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
- " Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural;
- " Instrumento Público de Procuração outorgado pelo proprietário em favor do Sr. Alan Andrade de Souza acompanhado de cópia dos documentos pessoais do procurador outorgante e outorgado;
- " Comprovante de Residência do Proprietário;
- " Contrato de Arrendamento do Imóvel Rural firmado entre a empresa requerente e o proprietário com validade até setembro de 2033 (Cláusula 2ª);
- " Ata de Reunião do Conselho de Administração de 29/04/2009 e Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Empreendimento;
- " Mapas e Memorial Descritivo para fins de Averbação de Reserva Legal;

- " Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF);
- " Levantamento Arbóreo;
- " Cópia Digital;
- " Certidão de Registro Imobiliário lavrada pela Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Chagas/MG em 27/06/2011 (M-3.452, Livro 2-M, folhas 34), onde, verifica ser proprietário o Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza (RECEPTORA);
- " Anexo III do Parecer Único.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1-40959945	Gilvan Gomes dos Santos	Técnico em Agrimensura	Levantamento Planimétrico de Imóvel Rural - Projeto 5811.
14201100000000346982	Murilo Ferreira de Araújo	Engenheiro Florestal	Levantamento Arbóreo e Elaboração do PTRF

3. Discussão:

Requer o empreendedor a Destoca em área de vegetação nativa em 230,95ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural em 480 unidades e Regularização de Reserva Legal em 67,20ha. dentro da área propriamente dita e COMPENSAÇÃO na matrícula 3.452 equivalente a 49,05ha).

Os dados constantes nos autos informam que a intervenção consiste em viabilizar a atividade de silvicultura pela empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. em áreas não consideradas como de Preservação Permanente.

Os dados trazidos no Parecer Técnico do Anexo III concluem pelo deferimento do pedido de intervenção ambiental.

4. Fundamentação:

A competência em avaliar a referida Intervenção Ambiental é da Comissão Paritária (COPA). O Decreto Estadual n.º 45.968/12 alterou o artigo 42 do Decreto n.º 45.824/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Extrai-se do texto legal:

Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;
- II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa;
- III - destoca em vegetação nativa;
- IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso;
- V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural;
- VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa;
- VII - manejo sustentável da vegetação nativa;
- VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP;
- X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso;
- XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal;
- XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente;
- XIII - autorização de queima controlada;
- XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e
- XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM. (g.n.)

Assim, verifica-se que as intervenções requeridas são passíveis de apreciação pela Comissão Paritária (COPA).

Por se tratar de intervenção ambiental com destoca em área de vegetação nativa deve ser observado, além da Lei Estadual nº 14.309/02, o Decreto Estadual n.º 43.710/2004, a Deliberação Normativa COPAM n.º 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e da outras providências; a Deliberação Normativa COPAM n.º 114/2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados; a Portaria IEF n.º 191/2005; a Deliberação CONAMA n.º 392/2007; a Lei Federal n.º 11.428/2006 e o Decreto n.º 6660/2008.

A Lei Estadual n.º 14.309/2002, no seu artigo 30 e parágrafos, reza:

Art. 30 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do artigo 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

§ 2º - Os remanescentes da Mata Atlântica terão a sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até trinta e seis meses a partir da data de publicação desta lei, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

A Deliberação Normativa n.º 73/2004, no seu art. 4º §§ 4º e 5º dispõe sobre as medidas mitigadoras e compensatórias:

SS 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.

SS 5º - O IEF poderá exigir outras medidas compensatórias, sem prejuízo da implantação e manutenção de vegetação nativa, ficando obrigatória a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF.

A Portaria n.º 191/2005 ao qual define as normas de controle de intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 1º, 2º, 5º e 6º:

Art.1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Depende ainda de autorização prévia do IEF: a extração de plantas ornamentais, cipó, limo, a coleta de espécimes vegetais e suas partes integrantes tais como: folhas, frutos, raízes, cascas, sementes.

Art.2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Art.5º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Atlântica só será permitida a Alteração o Uso do Solo no estágio inicial de regeneração, nos termos das normas específicas vigentes.

Art.6º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Seca só será permitida a Alteração do uso do solo nos termos das normas específicas vigentes.

Por fim, a Deliberação Normativa COPAM n.º 114/2008 disciplina que para autorizar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será autorizado pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação, algo que ocorrerá com o plantio de eucalipto. Entretanto, deve-se implantar todas as medidas apresentadas no cronograma de execução física do PTRF.

Oportunamente, registra-se que, o Termo de Compromisso de Recomposição Florestal da Área de Reserva Legal do empreendimento deverá ser lavrado entre o proprietário do imóvel, o Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza - Arrendador do imóvel rural, com interveniência da empresa Suzano Papel e Celulose S.A.

5. Da Reserva Legal (RL)

A Reserva Legal (RL), conforme Lei n.º 14.309/2002 e Decreto n.º 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

De acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental, requer o empreendedor a Averbação da Reserva Legal em 67,20ha não inferior a 20% da área total da propriedade, da seguinte maneira: Demarcação e Averbação ou Registro equivalente a 7,16ha; Recomposição em 10,99ha. e a COMPENSAÇÃO na Matrícula 3.452 equivalente a 49,05ha (RECEPTORA) que será a responsável pela averbação da mesma.

A Lei Estadual n.º 14.309/2002, em seus artigos 16 e seguintes, prevê:

Art. 16 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente,

com cobertura vegetal nativa.

§ 1º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação e corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 2º - A área de reserva legal será averbada, à margem do registro do imóvel, no cartório de competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 3º - No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.

§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.

Art. 17 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua podendo optar entre os seguintes procedimentos:

I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das condução de sua regeneração;

III - aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

IV - compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em

V - aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Natural - RPPN, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

VI - aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de corresponda à área total da reserva legal de todos os condôminos ou co-proprietários, condicionada a vistoria do órgão competente.

VII - aquisição de cota de Certificado de Recomposição de Reserva Legal - CRRL - de Reserva Recomposição Ambiental - RPRA -, em quantidade correspondente à área de reserva legal a ser reconstituída autorização do órgão competente.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios e padrões para o plantio e para a implantação e agroflorestais a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º - Nos casos de recomposição da área de reserva legal pela compensação por área equivalente Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - ou por aquisição de cotas de RPRA, na forma dos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, a averbação do ato de instituição, à margem do registro do imóvel, mencionará instituição e o número da matrícula do imóvel objeto da recomposição.

§ 3º - Para o plantio destinado à recomposição de área de reserva legal, o IEF disponibilizará, ônus para os interessados, mudas de espécies nativas da região.

§ 4º - É vedado ao proprietário ou possuidor suprimir área de reserva legal em virtude de opção forma prevista no inciso VII.

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV do caput, considera-se microbacia hidrográfica a área terra drenada por cursos d'água de terceira e quarta ordens ou por curso d'água de qualquer ordem com inferior a 1.000km² (mil quilômetros quadrados).

§ 6º Os cursos d'água superficiais são classificados em quatro ordens, sendo:

I - de primeira ordem aqueles cujas águas sejam de domínio da União e drenem áreas iguais ou (mil quilômetros quadrados);

II - de segunda ordem aqueles que contribuam para os cursos d'água de primeira ordem e sejam de domínio da União e drenem área inferior a 1.000km² (mil quilômetros quadrados);

III - de terceira ordem aqueles que contribuam para os cursos d'água de segunda ordem;

IV - de quarta ordem aqueles que contribuam para os cursos d'água de terceira ordem, assim nascentes até a confluência.

§ 7º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia IV do caput, o órgão ambiental estadual competente aplicará o critério de maior proximidade possível entre a p

desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que esta esteja localizada na mesma hidrográfica e no território do Estado e seja equivalente àquela em importância ecológica e extensão e pe mesmo ecossistema, atendido, quando houver, o plano de bacia hidrográfica.

6. Da Intervenção em Mata Atlântica

A Lei Federal n.º 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo, dentre outros que:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei. (g.n.)

Conforme se verifica do Parecer Técnico constante no Anexo III, a intervenção ambiental será em 230,95ha caracterizada como pastagem, sendo o objeto desta intervenção a destoca/corte/aproveitamento de 480 árvores isoladas, vivas ou mortas.

7. CONCLUSÃO

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente, em especial a Lei Estadual nº 14.309/2002, Decreto Estadual n.º 43.710/2004 e 44.844/2008, Portaria IEF n.º 191/2005, Lei Federal n.º 11.428/2006,02/2009, DN COPAM n.º 73/2004 e DN COPAM n.º 114/2008, dentre outros, sendo a intervenção passível de autorização, consoante consta no Anexo III do Parecer Único.

As atividades pretendidas, ou seja, destoca em área de vegetação nativa em 230,95ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural de 480 unidades, que se destinam a implantação de silvicultura com eucalipto, local, não caracterizado como área de preservação permanente, a Regularização de Reserva Legal em 67,20ha., sendo 18,15ha na área propriamente dita e a COMPENSAÇÃO na Matrícula 3.452 equivalente a 49,05ha (RECEPTORA) que será responsável pela Averbação da Reserva Legal.

As intervenções requeridas foram consideradas como passíveis de autorização desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias firmadas com o NRRA de Nanuque.

Desta forma, homologamos Parecer Técnico favorável à regularização da Reserva Legal do empreendimento, de acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental, onde o empreendedor requer a Averbação da Reserva Legal em 7,16ha, (área 01), a Recomposição equivalente a 10,99ha distribuídos nas seguintes áreas: área 2: 0,74ha; área 3: 0,53ha; área 4: 4,33ha; área 5: 3,55ha e área 6: 1,84ha, dentro da área propriamente dita (Matrícula 3.040, Livro 2-J, fls. 135 com área de 325,15ha identificada como Fazenda Girassol, localizada no Córrego das Flores, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Chagas/MG).

Conforme Anexo III, também, homologamos a COMPENSAÇÃO na PARTE da Matrícula 3.452, Livro 2-M, fls. 34 (RECEPTORA) que será responsável pela Averbação da Reserva Legal equivalente a 49,05ha, ambas de propriedade do Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza, consoante Parecer Técnico elaborado por profissional competente.

Por fim, homologamos ainda a destoca em área de vegetação nativa em 230,95ha., e o Corte/aproveitamento de árvores isoladas vivas ou mortas em meio rural em 480 unidades visto que o pedido é legal e juridicamente possível, pois, preenche os requisitos constantes na legislação em vigor e autorizado pela Técnica, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pela técnica vistoriante no Anexo III do Parecer Único, desde que sejam averbadas as Reservas Legais dos imóveis no Cartório pertinente.

Quanto à questão documental o processo encontra-se apto para a liberação, ressaltando a necessidade do empreendedor de juntar ao processo em comento o Requerimento de Intervenção Ambiental com as devidas retificações, ficando a análise técnica sob a apreciação da Comissão Paritária - COPA do Leste Mineiro, consoante determina o Decreto n. 45.968/2012, e lembrando ao empreendedor que o descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias é um ato passível de autuação.

Oportunamente, registra-se que, o Termo de Compromisso de Recomposição Florestal da Área de Reserva Legal do empreendimento deverá ser lavrado entre o proprietário do imóvel, o Sr. Antônio Emanuel Maturino de Souza - Arrendador do imóvel rural, com interveniência da empresa Suzano Papel e Celulose S.A.

Por último, registra-se que, a emissão do DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo Requerente de outras licenças legalmente exigíveis nos termos do Decreto nº 44.844/08.

É o parecer.

8. Parecer Conclusivo:

Favorável: () Não (X) Sim

Prazo: Em conformidade com o Parecer Técnico onde foi sugerido 24 (vinte e quatro) meses de validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

9. Data / Responsável

Data: 5/12/2012

Maria Augusta Resende Barros
Analista Ambiental de Formação Jurídica
MASP.: 1255550-4

Assinatura / Carimbo
Eduardo Valadares Dias
Diretor Regional de Controle Processual
MASP.: 1296992-9

Assinatura / Carimbo

As mesmas condicionantes (medidas mitigadoras e compensatórias) estipuladas no Anexo III do Parecer Único.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA AUGUSTA RESENDE BARROS - 117927 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 7 de dezembro de 2012